

Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Antonio Vaz

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber de fornecedores de produtos ou serviços e das instituições financeiras, a pedido, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, com a utilização do Sistema Braille ou outro formato acessível.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, sem custo adicional e sob demanda, o direito à utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com fornecedores de produtos ou serviços e com as instituições financeiras e similares, garantido ao consumidor o direito de livre escolha do formato.

Parágrafo Único. A instituição financeira deve sempre fornecer informação sobre o direito de solicitar a utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis.

Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarreta ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 13 de dezembro de 2022.

ANTONIO VAZ

REPUBLICANOS - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o acesso à informação às pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes tratamento digno e isonômico, a fim de que se proporcione igualdade material de tratamento no que tange aos contratos firmados entre o consumidor e as instituições financeiras.

Em razão da falta de norma legal que imponha a disponibilização do documento no Sistema Braille, as pessoas com deficiência visual encontram-se desassistidas e dependentes de terceiros para ter conhecimento do conteúdo contratual, visto que a disponibilização parte da vontade discricionária da instituição financeira.

Salienta-se que a presente propositura encontra correspondência com o que está previsto no ordenamento jurídico federal, sendo constitucional, deste modo, urge a sua regulamentação estadual em razão dos direitos que a própria legislação consumerista garante aos consumidores.

De acordo com o que está previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), são direitos básicos do consumidor, dentre outros: a) a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); b) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, como também sobre os riscos que apresentam (inciso III); c) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (Inciso VI). O parágrafo único do art. 6º do CDC, determina que a informação de que trata o referido inciso III deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. Outro dispositivo de relevância é o artigo 31 do CDC, na qual estabelece que o fornecedor deve fornecer as informações ao consumidor de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa, sobre as características atinentes ao produto ou serviço ofertado, sendo assim, uma clara vontade por parte do legislador de impor a disponibilização de informações claras e de qualidade ao consumidor.

Assim, considerando os motivos apresentados, peço apoio aos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de Lei.